



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.905698/2011-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.651 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2021
Recorrente ALVES, BARRETO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos.

VALORAÇÃO. CRÉDITO. DÉBITO.

No que se refere a valoração, em regra, o termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da DComp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Benatti Marcon, Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou a Declaração de Compensação (DComp) nº 07504.88910.290307.1.7.03-4530, em 29.03.2007 retificadora da DComp nº 08143.24305.251104.1.3.03-9213 de 25.11.2004, e-fls. 02-50, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$87.323,02 do ano-calendário de 2001, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 54-58:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	ESTIM. COMP. SNPA [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	132.940,56 [...]	132.940,56
CONFIRMADAS [...]	87.323,02 [...]	87.323,02

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 87.323,02

Valor na DIPJ: R\$ 87.323,02

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 87.323,02

CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 87.323,02

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 18954.91909.290307.1.7.03-3340

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 04135.55631.280307.1.3.03-8014 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 10 do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. [...]

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito [...]

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data

de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
04135.55631.280307.1.3.03-8014	28/03/2007

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-44.985, de 05.09.2018, e-fls. 87-94:

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 18954.91909.290307.1.7-3340, e a não-homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014, em virtude da insuficiência do crédito neles utilizados e, com relação ao último PER/DCOMP, considerando-se ainda que já estava extinto o direito de utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, em função do decurso do prazo legal estabelecido, tal como decidido no despacho decisório em questão.

Recurso Voluntário

Notificada em 19.09.2018, e-fl. 99, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 15.10.2018, e-fls. 101-124, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

DOS FATOS [...]

Ocorre que a Autoridade Fiscal proferiu DESPACHO DECISÓRIO, deferiu parcialmente o aludido pedido de compensação e homologou apenas parte das compensações declaradas nos PER/DCOMP, apesar de inexistirem quaisquer divergências entre o valor informado no PER/DCOMP e o valor informado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica. O motivo do indeferimento foi o fato de o Agente Fiscal haver comparado equivocadamente o valor original do saldo negativo apresentado na DIPJ do ano calendário de 2001 (R\$ 87.323,02) com o campo o valor do “Crédito Atualizado na data da transmissão do PER/DCOMP (que apresenta o valor de R\$ 132.940,57 – valor atualizado do crédito até a data da transmissão do PER/DCOMP) [...].

Cabe observar-se que procedimento correto seria comparar o valor original do saldo negativo apresentado na DIPJ do ano calendário de 2001 (R\$ 87.323,02) com o valor apresentado no campo “Crédito Original na Data da Transmissão” do PER/DCOMP que também corresponde a R\$ 87.323,02, constatando-se consequentemente que inexistem quaisquer divergências quanto ao valor do crédito informado [...].

O próprio programa do PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – PER/DCOMP, requer que seja informado o valor do Crédito Atualizado pela taxa Selic até a data da transmissão conforme se avista às fls. 02 do PER/DCOMP nº 07504.88910.290307.1.7.03-4530, em anexo. Observe-se que tal fato (o de informar-se o crédito atualizado na data da transmissão) não gera duplicidade de correção dado que a base de atualização do crédito que o programa utiliza é o valor informado no campo “Crédito Original na Data da Transmissão”, campo este em que deve ser informado o valor do crédito original ou seja, sem nenhum acréscimo de atualização monetária para a partir daí o programa calcula a atualização do mesmo, tendo por base a taxa Selic [...].

Caso o crédito não seja suficiente para suportar as compensações o sistema acusa tal fato e impede a validação e o envio da Declaração de Compensação até que o problema seja sanado, ou seja: se o valor do crédito original na data da transmissão está correto e de acordo com o apresentado na DIPJ, não há como proceder compensação a maior.

Cabe ressaltar, que os valores compensados do Saldo Negativo são convertidos em valores originais pelo programa do PER/DCOMP e deduzidos do valor do crédito original na data da transmissão, sendo que os valores originais compensados, somados, perfazem o montante de R\$ 87.323,02 que corresponde ao valor do Saldo Negativo de CSLL informado na DIPJ ou seja, não há excesso de compensação.

Conforme se observa, o crédito objeto do pedido de ressarcimento elaborado pela Requerente no presente processo administrativo refere-se tão somente a valores de antecipações de CSLL, efetivamente recolhidos no ano-calendário de 2001, cujo direito ao ressarcimento ou compensação lhe é conferido por força da própria legislação aplicável e do art. 2º, da IN/SRF 600/2005 [...].

É pelo fato de, ao encerrar o exercício fiscal relativo ao ano-calendário de 2001, haver apurado Saldo Negativo de CSLL que cabe à Requerente o direito de ressarcir ou compensar o montante recolhido a títulos de antecipações da CSLL ano-calendário de 2001, nos moldes preconizados pela legislação de regência.

De acordo com a ‘FICHA 17 – CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL O LUCRO LÍQUIDO, verifica-se que a sociedade apurou no ano-calendário de 2001, BASE NEGATIVA DA CSLL no montante de R\$ 32.931,08 e pelo fato de haver realizado o recolhimento de antecipações de IRPJ no montante de R\$ 87.323,02, que surge o direito ao ressarcimento ou a compensação dos valores antecipados referentes à CSLL. [...]

Aliás, a IN SRF 600/2005 em seu art. 26, caput c/c art. 74, caput, dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Portanto, é forçoso concluir que demonstrando a empresa, a existência de créditos referentes ao pagamento de antecipações de IRPJ relativas ao ano-calendário de 2001, em função de haver apresentado saldo negativo de CSLL e haver realizado antecipações da aludida contribuição, no respectivo ano-calendário, não há razão para que os pedidos de ressarcimento e de compensação, ora questionados, sejam indeferidos.

É de suma importância salientar o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação foram realizados dentro do prazo dos cinco anos, contados da

constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em outubro de 2001, momento em que a Requerente deixou de impugnar o auto de infração e procedeu o parcelamento do débito (Processo de parcelamento tombado sob nº 10.510.002713/2001, de outubro de 2001, cópia do Livro Razão contábil da Conta 2.2.01.02.0001 – PARC. IRPJ PROC. N. 10510002713/2001, em anexo), consolidando-se desta forma o crédito tributário, na forma prescrita no Art. 174, c/c os artigos 165, I e Art. 168, inciso II do CNT, [...].

Segundo a legislação retro-citada teria o contribuinte o prazo de cinco anos a partir da constituição definitiva do crédito tributário para requerer a restituição dos valores de tributos pagos a maior. Desse modo, nenhum dos valores objeto do pedido de ressarcimento foi atingido pela prescrição quinquenal. [...].

A Recorrente trouxe aos autos Cópias do Livro Razão oriundas de sua escrituração contábil, a qual é elaborada na forma das leis comerciais e fiscais, e esta escrituração faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.598/77). Tais documentos, demonstram o parcelamento das diferenças de antecipações em 36 meses (Processo de parcelamento nº 10.510.002713/2001), o qual fora devidamente quitado, conforme faz prova mediante a juntada do Razão Contábil, atendendo rigorosamente todas as chamadas formalidades intrínsecas e extrínsecas obrigatórias estabelecidas em lei, o que confere aos mesmos fé pública (princípio da publicidade), equiparando-os a documento público, atendendo ao que dispõe os artigos 364 a 389 do CPC, dentre os quais, merecem especial destaque os artigos 379 e 380, o primeiro porque vaticina acerca da condicionante de obrigatoriedade de sua regularidade como meio de prova a favor de seu autor, para que dela possa se utilizar, e, o segundo em razão de determinar expressamente pela indivisibilidade, o que equivale dizer que não há como atribuir-lhe a distinção de “parcialmente regular” ou “regular em parte”, o que deve ser visto de forma harmônica com os dispositivos contidos no caput do art. 226 do Código Civil Brasileiro, que é claro ao determinar que não pode a escrituração conter vícios extrínsecos ou intrínsecos.

O Decreto-Lei nº 1.598/77, qualifica como “meio de prova” os elementos obtidos a partir da existência de escrituração regular, entendimento este que se encontra claramente formulado no caput do artigo 9º do referido Decreto-Lei, segundo o qual “a determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova”.

A existência da escrituração regular é um meio de prova tão robusto que impede a aplicação do mecanismo do arbitramento, na sua primeira fase de substituição da base de cálculo primária (lucro real) por uma base de cálculo subsidiária (receita bruta). Existindo escrituração regular, o Fisco está vinculado à sua adoção como base de prova da base de cálculo primária do imposto de renda. [...].

Desse modo, torna-se insubsistente o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito visto que, dentro do lapso temporal conferido pela lei, e assim seguido pela Receita Federal poderá o contribuinte, a seu bel-prazer, pedir a restituição de créditos na via administrativa com o intuito de ser ressarcida dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos da União.

DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA CONTÁBIL – IMPORTÂNCIA PARA O DESLINDE DA QUESTÃO:

O direito à prova, também aplicado aos processos tramitados na esfera administrativa, revela uma proteção à parte litigante na medida em que disponibiliza a oportunidade de demonstrar que os fatos pela Requerente alegados são verossímeis e, por isso, devem ser levados a efeito para ilidir a cobrança tributária.

Decerto, a compensação tributária é uma forma de restituição na qual o contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, apresenta ao Fisco, como forma mais célere à recuperação do valor desprendido, uma apuração de valores, imputando-o como pagamento da dívida (art. 156, I c/c art. 170, ambos do CTN).

Todavia, quando o contribuinte apresenta ao Fisco memória de cálculo, assim o faz de acordo com as suas convicções. Desse modo, ainda que ao Fisco seja dado o direito de não homologar o cálculo demonstrado, não se pode admitir que em um processo administrativo cujo objeto da controvérsia seja uma compensação de créditos e débitos, não seja realizada a prova pericial, assegurando a empresa o devido trâmite do processo legal, assim como preceitua o art. 5º, LV, da CF. [...]

Evidentemente, a Autoridade Julgadora deverá explorar todas as fontes de prova que permitam demonstrar a verdade material dentro dos autos. Ou seja, deve a Administração Pública buscar sempre aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de sua existência, eis que, ao contrário do processo civil (presidido pelo princípio da verdade formal – priorizando a formalidade processual), o processo administrativo está pautado no princípio da verdade material. [...]

Por tais razões a prova pericial é considerada alicerce sobre a qual edifica o processo administrativo para se chegar a um julgamento correto, ou pelo menos, próximo da verdade inserida na contextualização dos fatos.

A exigência que ora se combate encontra consistência nas razões alhures deduzidas e no seu complemento probatório necessário, que se aperfeiçoará mediante perícia contábil, nos termos do art. 420 do CPC, dos seguintes documentos: DARF'S, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão, DCTF's, para averiguação do crédito.

Assim, para que seja conferido ao Requerente a plena defesa que lhe outorga a Constituição Federal (art. 5º, LV, CF), requer a realização de perícia contábil, em que reste patente a existência de crédito tributário relativo a Saldo Negativo Imposto de Renda, pretendendo provar mediante a realização do exame pericial [...].

Em face do acima exposto, reitera o requerimento da produção de prova pericial, e aguarda o seu deferimento, em homenagem à busca da verdade real e em respeito ao direito amplo à defesa e ao contraditório.

Esclarece também a Defesa que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a realização da prova técnica, devendo ser também examinados demais documentos que futuramente serão acostados aos autos.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

O PEDIDO:

À vista de todo o exposto, espera e requer a recorrente que o presente Recurso Voluntário seja admitido e provido por este Colendo Conselho de Contribuintes, para que seja deferido pedido de reconhecimento de crédito de antecipações da CSLL,

resultando na homologação de todas as compensações então efetuadas, por ser de sublime JUSTIÇA!

Por fim, requer a realização de prova pericial a fim de restar comprovado a existência de crédito pertencente à empresa.

Diligência

Tendo em vista as alegações constantes na peça de defesa da Recorrente, que está instruída com os motivos de fato e de direito que a fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui, o julgamento foi convertido na realização de diligência consubstanciada na Resolução da 3ª TEx/1ª Seção nº 1003-000.182, de 03.06.2020, e-fls. 145-157 (art. 15, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Em atendimento, foi proferida a Informação nº 0.365/2020/EDICRE-DEVAT-05ª RF de 03.07.2020, e-166-168, da qual a Recorrente foi notificada, e-fls. 169 e permanecer silente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame das alegações recursais. Observe-se que o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 foi reconhecido no valor integral pleiteado de R\$87.323,02, que atualizado em 24.11.2004 perfaz o montante de R\$132.931,83, e-fl. 161, (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Nulidade do Despacho Decisório e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos com fundamento em princípios constitucionais.

O Despacho Decisório foi lavrado por servidor competente que verificando a ocorrência da causa legal emitiu o ato revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-lo ou impugná-lo no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais

os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação às atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CAREF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CAREF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Preliminar de Mérito – Decadência/Prescrição.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Inicialmente compete analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Inexistindo declaração prévia de condição de dívida do débito, e em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude, pela interposta pessoa ou

pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 142, art. 150 e art. 173 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial Repetitivo do STJ nº 973.733/SC).

Por seu turno, a prescrição que é a perda do direito de ação em que o direito material torna-se inexigível. Em matéria tributária, é o prazo em que a Fazenda Pública tem para impulsionar a cobrança dos débitos tributários contra o sujeito passivo. Somente a partir da data em que a Recorrente é notificada do resultado da decisão definitiva em relação à matéria objeto da fase litigiosa regularmente instaurada no procedimento tem início a contagem do prazo prescricional (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 174 do Código Tributário Nacional e Recurso Especial do STJ nº 955.950/SC). Ressalte-se que enquanto não há decisão definitiva, após instaurado a fase litigiosa no procedimento, os débitos confessados ficam com a exigibilidade suspensa e assim não estão alcançados pela prescrição (inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional e art. 14, art. 15, art. 16 e art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a prescrição do direito de pleitear a compensação, o Código Tributário Nacional determina:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; [...]

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, vigente à época, determina:

Art. 5º Os saldos negativos do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Nesse sentido, as Declarações de Compensação originais com utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 poderiam ser apresentada até 31.12.2006. Tem-se que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Por essa razão os débitos ali confessados consideram-se definitivamente constituídos.

Consta no Despacho Decisório e-fls. 54-58:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito [...]

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2001

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
04135.55631.280307.1.3.03-8014	28/03/2007

A análise do Declaração de Compensação original nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014 apresentada em 28.03.2007, e-fls. 47-50, em que foi utilizado o crédito relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001 foi apresentada após o decurso de prazo legal e por esta razão não houve análise da homologação da compensação dos débitos ali confessados.

Consta na Informação nº 0.365/2020/EDICRE-DEVAT-05ª RF de 03.07.2020, e-166-168, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

7. Na fl. 109, o recorrente afirma que os pedidos de compensação foram realizados dentro do prazo dos cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em outubro de 2001, momento em que a Requerente deixou de impugnar o auto de infração e procedeu o parcelamento do débito (a requerente informou um número incompleto como sendo do processo de parcelamento – 10510.002713/2001, de outubro de 2001).

8. Como já citado pela DRJ/SDR, não consta dos autos deste processo e nem foi possível extrair dos sistemas informatizados da RFB qualquer prova ou indício da existência do mencionado Auto de Infração.

9. Os saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL, apurados anualmente poderão ser compensados ou restituídos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

10. Assim, mesmo sem localizar o citado Auto de Infração, a legislação é clara quanto ao prazo para pleitear a restituição/compensação do saldo negativo de CSLL, sendo de cinco anos contados a partir do encerramento do período de apuração. Dessa forma, como o período de apuração encerrou-se em 31/12/2001, então a transmissão de Declarações de Compensação só poderia acontecer até 31/12/2006.

11. Logo, em 28/03/2007, data da transmissão da DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, em função do decurso do prazo legal estabelecido.

Assim não cabe razão a Recorrente.

Acréscimos Legais

A Recorrente discorda da incidência dos acréscimos legais.

O termo inicial da incidência dos juros de mora incidente sobre o valor do crédito referente ao pagamento indevido ou a maior é o mês subsequente ao do recolhimento e no caso de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica sofrem a incidência de acréscimos legais até a data de entrega do Per/DComp, na forma da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que determina:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

O enunciado vinculante instituído nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com fundamento de validade no art. 5º e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispõe:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Esta previsão legal consta no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, no art. 28 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, no art. 53 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, no art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e no art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Consta na Informação nº 0.365/2020/EDICRE-DEVAT-05ª RF de 03.07.2020, e-166-168, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

3. Afirma a recorrente, à fl. 104, que o motivo do indeferimento foi o fato de o Agente Fiscal haver comparado equivocadamente o valor original do saldo negativo apresentado na DIPJ do ano calendário de 2001 (R\$ 87.323,02) com o campo o valor do “Crédito Atualizado na data da transmissão do PER/DComp (que apresenta o valor de R\$ 132.940,57 – valor atualizado do crédito até a data da transmissão do PER/DComp).

4. Conforme já esclarecido pela DRJ/SDR, o despacho decisório confirmou parcialmente as parcelas de composição do crédito constantes do PER/DComp nº

07504.88910.290307.1.7.03-4530, porque a contribuinte, equivocadamente, as informou pelos seus valores atualizados, resultando no montante de R\$132.940,56, quando o correto seria informá-las por seus valores originais, que somam os R\$87.323,02.

5. Entretanto, o mencionado equívoco não trouxe prejuízo à contribuinte, pois o despacho decisório reconheceu, integralmente, o crédito informado no PER/DCOMP nº 07504.88910.290307.1.7.03-4530 – com o demonstrativo do crédito, no valor de R\$87.323,02.

6. A homologação parcial do penúltimo PER/DCOMP transmitido (nº 18954.91909.290307.1.7-3340) e a não homologação do último PER/DCOMP transmitido (nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014) ocorreram porque, para as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriores, foi utilizado crédito original em valor superior àquele nelas indicado, resultando crédito original remanescente para utilização no PER/DCOMP nº 18954.91909.290307.1.7-3340 o valor de R\$7.308,40, valor este inferior ao indicado na declaração de compensação (que foi R\$8.367,97), e não restando crédito para ser utilizado no PER/DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014, conforme simulação realizada no sistema SAPO, às fls. 160 a 165.

Os critérios legais de valoração incidentes sobre o direito creditório e sobre os débitos foram regulamente adotados no cálculo dos acréscimos legais no caso especificado. A contestação aduzida pela Recorrente, por isso, não pode ser sancionada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que há um parcelamento a ser considerado.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Consta na Informação nº 0.365/2020/EDICRE-DEVAT-05ª RF de 03.07.2020, e-166-168, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015):

12. Com relação ao alegado processo de parcelamento nº 10510.002713/2001, de outubro de 2001, não foi possível identificar os débitos que foram parcelados neste processo.

13. Contudo, passemos a analisar se é possível existir alguma relação entre os débitos parcelados no processo nº 10510.002713/2001, de outubro de 2001, e os débitos não homologados nas DCOMP nº 18954.91909.290307.1.7-3340 e 04135.55631.280307.1.3.03- 8014, conforme alegação da recorrente e que deu origem aos pontos levantados pelo CARF na presente diligência.

14. Na Dcomp nº 18954.91909.290307.1.7-3340 foi declarado o débito de estimativa de CSLL de novembro de 2005.

15. Já na DCOMP n.º 04135.55631.280307.1.3.03-8014 foi declarado débitos de estimativa de CSLL de janeiro, fevereiro e agosto de 2004.

16. Como seria possível um processo de parcelamento realizado em 2001 tratar de débitos de 2004 e 2005?

17. Assim, não se vislumbra nenhuma relação entre o parcelamento de 2001 e os débitos de CSLL de novembro de 2004 e janeiro, fevereiro e agosto de 2005 não homologados nas DCOMP n.º 18954.91909.290307.1.7-3340 e 04135.55631.280307.1.3.03-8014.

18. A recorrente, à fl. 112, informa que trouxe aos autos Cópias do Livro Razão oriundas de sua escrituração contábil. Tais documentos demonstram o parcelamento das diferenças de antecipações em 36 meses (Processo de parcelamento n.º 10510.002713/2001), o qual fora devidamente quitado, conforme faz prova mediante a juntada do Razão Contábil.

19. Conforme já relatado no item 17, o processo de parcelamento n.º 10510.002713/2001 trata de débitos distintos dos débitos de CSLL de novembro de 2004 e janeiro, fevereiro e agosto de 2005. O fato desse parcelamento ter sido devidamente quitado é irrelevante para a lide.

A contestação proposta pela Recorrente, dessa maneira, não se confirma.

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA n.º 15-32.318, de 25.04.2013, e-fls. 126-131, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015):

Preliminarmente, cumpre analisar a requerida perícia contábil dos seguintes documentos e livros: Darf, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão e DCTF, para averiguação do crédito.

Especificamente quanto à realização de diligências e perícias, o Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe em seus arts. 16 e 18: [...]

No caso concreto, em primeiro lugar, verifica-se que a formulação do pedido de perícia está em desacordo com as normas do processo administrativo fiscal, especialmente quanto ao previsto no artigo 16, inciso IV, e parágrafo 1º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual trata dos requisitos necessários para a realização do pedido de diligência, transcrito:

Os requisitos de admissibilidade previstos no mencionado inciso não são uma mera formalidade processual, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da diligência ou perícia.

Também, a contribuinte se equivoca quanto ao real alcance da perícia no Processo Administrativo Fiscal. Na verdade, a perícia é um instrumento de produção de provas que visa ao esclarecimento de determinado fato de natureza técnica, por um especialista no assunto, não se justificando a sua realização quando o fato puder ser demonstrado pela simples juntada de documentos por parte do interessado, ou através dos elementos que compõem o processo.

A manifestante pede perícia contábil dos seguintes documentos: Darf, Livro de Apuração do ICMS, Livro Razão e DCTF, para averiguação do crédito, documentos estes que poderiam ter sido anexados à manifestação de inconformidade.

Ademais, o processo encontra-se instruído com todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador, o que torna dispensável a realização de perícia para o deslinde da questão a ser apreciada. Indefiro, portanto, a perícia requerida, em conformidade com o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

No mérito, cumpre, inicialmente, esclarecer que o despacho decisório confirmou parcialmente as parcelas de composição do crédito constantes do PER/DCOMP nº 07504.88910.290307.1.7.03-4530, porque a contribuinte, equivocadamente, as informou pelos seus valores atualizados, resultando no montante de R\$132.940,56, quando o correto seria informá-las por seus valores originais, que somam os R\$87.323,02.

Entretanto, o mencionado equívoco não trouxe prejuízo à contribuinte, pois o despacho decisório reconheceu, integralmente, o crédito informado no PER/DCOMP nº 07504.88910.290307.1.7.03-4530 – com o demonstrativo do crédito, no valor de R\$87.323,02.

A homologação parcial do penúltimo PER/DCOMP transmitido (nº 18954.91909.290307.1.7-3340) e a não homologação do último PER/DCOMP transmitido (nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014) ocorreram porque, para as compensações declaradas nos PER/DCOMP anteriores, foi utilizado crédito original em valor superior àquele nelas indicado, resultando crédito original remanescente para utilização no PER/DCOMP nº 18954.91909.290307.1.7-3340, no valor de R\$7.308,40, inferior ao nele indicado, que foi de R\$8.367,97, e não restando crédito para ser utilizado no PER/DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014.

No quadro a seguir, estão discriminadas as divergências existentes entre os valores originais do crédito utilizado informado nos PER/DCOMP anexados aos autos (fls. 02/49) e aqueles constantes do demonstrativo “Detalhamento da Compensação”, que acompanha o despacho decisório (fls. 57/58), basicamente, em virtude de divergências entre os valores dos acréscimos legais incidentes sobre débitos compensados após as datas de seus respectivos vencimentos, informados nos PER/DCOMP, e aqueles calculados pelos sistemas informatizados da RFB, especialmente e mais expressivamente no PER/DCOMP nº 07504.88910.290307.1.7.03-4530, em que se observa que, além de diferença no valor dos juros de mora, também a contribuinte não informou a multa de mora: [...].

Quanto ao PER/DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014, além da inexistência de crédito remanescente para a compensação nele pretendida, o despacho decisório observou, também, que na data da sua transmissão (28/03/2007) já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, em função do decurso do prazo legal.

Quanto a esse aspecto da prescrição, apontado no despacho decisório, a contribuinte aduz, textualmente, que o pedido de ressarcimento e os pedidos de compensação foram realizados dentro do prazo dos cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, o que se deu em abril de 2003, momento em que a Requerente deixou de impugnar o auto de infração e procedeu o parcelamento do débito, consolidando-se desta forma o crédito tributário, na forma prescrita no Art. 174, c/c os artigos 165, I e Art. 168, inciso II do CTN.

Primeiro, cumpre salientar que não consta dos autos nem foi possível extrair dos sistemas informatizados da RFB qualquer prova ou indício da existência do mencionado Auto de Infração.

Os art. 165 e 168 do CTN assim dispõem: [...].

Os saldos negativos de IRPJ e/ou CSLL, apurados anualmente poderão ser compensados ou restituídos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, conforme se depreende da legislação fiscal, transcrita a seguir:

Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 [...].

Dessa forma, verifica-se que de acordo com a legislação fiscal que rege a matéria em exame, os saldos negativos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, sendo de cinco anos contados do encerramento do período de apuração o prazo para os referidos pedidos de restituição ou compensação.

Sendo assim, ainda que existente crédito remanescente para ser utilizado após a compensação do penúltimo PER/DCOMP – o que não ocorreu, conforme comentado anteriormente neste voto – na data da transmissão do PER/DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014, já estava extinto o direito de utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, em função do decurso do prazo legal estabelecido.

Ante o exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo-se a homologação parcial da compensação declarada no PER/DCOMP 18954.91909.290307.1.7-3340, e a não-homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 04135.55631.280307.1.3.03-8014, em virtude da insuficiência do crédito neles utilizados e, com relação ao último PER/DCOMP, considerando-se ainda que já estava extinto o direito de utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2001, em função do decurso do prazo legal estabelecido, tal como decidido no despacho decisório em questão.

Nesse sentido, o Acórdão da 1ª Turma DRJ/SDR/BA nº 15-32.318, de 25.04.2013, e-fls. 126-131, está correto.

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva